



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000397-77.2025.8.26.0521, da Comarca de Itapira, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GIOVANI VICENTE BRANDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso, rejeitaram a preliminar de irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 a fatos praticados anteriormente à sua vigência, determinaram a suspensão do julgamento do presente agravo e provocaram a instauração de incidente de inconstitucionalidade junto ao C. Órgão Especial, para apreciação, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9873

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0000397-77.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: GIOVANI VICENTE BRANDÃO

Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. DISPENSA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO EXAME. QUESTÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL, CONFORME CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE INSTAURADO, COM REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO SUSPENSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto ao agravado, dispensando o exame criminológico.

1.2. O Ministério Público alega que o agravado não preenche o requisito subjetivo e que a Lei nº 14.843/2024 exige a realização do exame criminológico para progressão de regime.

1.3. A Defensoria Pública, em contraminuta, preliminarmente, sustenta a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, assim como sua inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio individualização da pena e da necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (I) analisar a preliminar de irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 a fatos anteriores à sua vigência; (II) analisar a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico para progressão de regime, conforme a nova redação do artigo 112, §1º, da LEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico

para progressão de regime, constitui *novatio legis in pejus* e não pode retroagir para prejudicar o sentenciado. Contudo, a tese de irretroatividade não se aplica ao caso dos autos, pois o fato criminoso é posterior à vigência da Lei nº 14.843/2024.

3.2. A obrigatoriedade do exame criminológico, sem considerar sua efetiva necessidade diante das especificidades do caso concreto, ao menos em tese, fere o princípio da individualização da pena, o princípio da duração razoável do processo e o princípio da dignidade da pessoa humana.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso conhecido, preliminar de irretroatividade rejeitada, julgamento suspenso para instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLVI; LEP, art. 112, §1º; Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência Citada: STF, ADPF nº 347; STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Alessandro Viana Vieira de Paula, do Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba**, que concedeu ao agravado **GIOVANI VICENTE BRANDÃO** a progressão ao regime aberto, dispensando a realização de exame criminológico (fls. 25/28 destes autos ou fls. 64/67 da execução n. 0013447-10.2024.8.26.0521 – autos originais).

O Ministério Público pugna pela cassação da decisão concessiva da progressão de regime, afirmando que o agravado não preenche o requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Sustenta a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, em razão do advento da Lei nº 14.843/2024, que deu nova redação ao artigo 112, §1º, da LEP. Entende, ademais, diante da gravidade dos delitos e da longa pena a cumprir, ser prematura a concessão da progressão sem a realização de exame criminológico a fim de se comprovar o mérito do agravado, a despeito da juntada de atestado de bom comportamento carcerário. Sustenta, assim, estar evidenciada nos autos a necessidade de se determinar o exame criminológico, a fim de aferir se o

sentenciado, de fato, está em condições de vivenciar regime mais brando. Postula, destarte, pela reforma da r. decisão impugnada, cassando-se a progressão de regime do agravado até a realização de exame criminológico (fls. 01/10).

Em contraminuta, preliminarmente, a Defensoria Pública sustenta a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 a fatos praticados anteriormente à sua vigência. Ainda em sede preliminar, suscita a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, no tocante à nova redação dada ao artigo 112, §1º, da LEP, que tornou obrigatória a realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime. Nesse sentido, aduz que a nova redação do artigo 112, §1º, da LEP, ofende o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que exige a motivação das decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário. Menciona que, sob este fundamento, em outras oportunidades o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de Leis que seguiram premissas semelhantes, caso do artigo 21 da Lei n. 10.826/03 e artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90. Alega, também, que a nova redação dada ao artigo 112, §1º, da LEP, ofende o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). No mérito, sustenta inexistirem fundamentos para a exigência de exame criminológico, no caso concreto, na medida em que o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário. Pugna, destarte, pela manutenção da r. decisão recorrida (fls. 32/42).

A r. decisão foi mantida sob os próprios fundamentos (fls. 43).

Com os autos encaminhados a esta Instância, em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 57/66).

Eis, em síntese, o relatório.

I. Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O

recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. O Ministério Público possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II. Dos termos do recurso interposto pelo Ministério Público

O agravante cumpre pena privativa de liberdade de 01 ano, 03 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da prática lesões corporais e ameaça contra a mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares, além de dano qualificado. Atingiu o lapso para progressão ao regime aberto em 01/09/2024. O término de cumprimento da pena previsto para 23/07/2025 (fls. 35/36 dos autos originais).

A defesa formulou pedido de progressão para o regime aberto argumentando que se encontram demonstrados os requisitos objetivo e subjetivo dados pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais. Por sua vez, o Ministério Público pugnou fosse o ora agravado submetido a exame criminológico. O juízo *a quo*, após verificar a presença dos requisitos legais, concedeu a progressão de regime prisional, afastando a imposição de exame criminológico. Nesse sentido, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP, que tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão. No mais, bateu-se nos dados constantes do boletim informativo e no atestado de boa conduta carcerária, os quais considerou suficientes para demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo. Naquela oportunidade assim deliberou (fls. 25/28 destes autos ou fls. 64/67 dos autos originais):

(...)

Vistos.

Trata-se de pedido de progressão ao regime aberto formulado em favor de GIOVANI VICENTE BRANDÃO. O Ministério Público,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido, em razão do princípio da eventualidade, requereu a realização de exame criminológico com base na Lei nº 14.843/2024.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo Parquet, este magistrado entende incidentalmente inconstitucional a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentado pela Lei nº 14.843/2024, tendo em vista que **fere o princípio constitucional da individualização da pena**, na medida em que impõe genérica e indistintamente a realização do exame criminológico a todos os reeducandos, em flagrante desprezo à análise individual e concreta de cada caso de acordo com a natureza do crime, e, especialmente, o histórico carcerário do indivíduo durante o cumprimento da pena.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos crimes pretéritos, estabelecendo o julgado na seguinte ementa: (....)

Em decisões anteriores, o C. STJ também havia afastado o caráter obrigatório da realização de exame criminológico para progressão de regime:

(...)

Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores:

- No Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 439 dispõe que: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”.
- No Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 26 estabelece: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando todo o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

O cálculo de pena demonstra que foi cumprida a fração necessária à progressão de regime, e restou comprovado também que manteve no período bom comportamento carcerário, à vista do atestado emitido pelo Diretor Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Aberto de Prisão: GIOVANI VICENTE BRANDÃO (Penitenciária "Dr. Danilo Pinheiro"- Sorocaba I Anexo Penitenciário, CPF: 468.694.188-10, MTR: 926363-3, RG: 31394885), com as condições do art. 115, da LEP.

(...)

Através do presente recurso, o Ministério Público pugna pela cassação da decisão com a realização de exame criminológico, o qual reputa obrigatório por força da nova redação do §1º, do artigo 112 da LEP, dada pela Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024.

III. Das questões preliminares

III.1. Da irretroatividade da Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024

Como é assente, a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência do apenado para regime menos gravoso, desde que atendidos os requisitos objetivo, dado pelo cumprimento parcial de pena, e subjetivo, consistente na demonstração da aptidão do condenado para ser submetido a regime que lhe confira menores restrições à sua liberdade.

Com o advento da Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, que deu nova

redação ao artigo 112, §1º, da LEP¹, para aferição do requisito de ordem subjetiva passou-se a exigir a realização de exame criminológico, no tocante a toda e qualquer progressão de regime, independentemente de fundamentação que leve em consideração as peculiaridades do caso concreto e a efetiva necessidade de sua elaboração.

Nesse contexto, cumpre destacar que **a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime constitui *novatio legis in pejus***, pois, muito embora a alteração legislativa não tenha incrementado novo requisito para a progressão, tornou mais difícil o preenchimento do subjetivo, tendo em vista a imposição uma etapa obrigatória para sua aferição, o que nada mais representa do que um novo obstáculo ao alcance de regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

Contudo, na data de 20 de agosto de 2024 a Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RHC n. 200.670/GO, decidiu quanto à nova exigência imposta pelo artigo 112, §1º, da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, que “*a retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal*”, conforme se verifica na ementa do aludido julgado, a seguir colacionada:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

¹ Artigo 112, § 1º, da LEP: “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Decidiu-se, destarte, pela **irretroatividade da sobredita norma a fatos anteriores à sua vigência**, sentido no qual também tem se manifestado este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS. Execução penal. Pedido de dispensa de realização de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo necessário à progressão ao regime semiaberto. Realização do referido exame determinada em razão do advento da Lei n. 14.843/2024, que o tornou obrigatório para verificação do requisito subjetivo do condenado. **Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência.** Análise da necessidade da realização do exame em questão que deve ser avaliada pelo d. juízo a quo. Ordem parcialmente concedida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0018753-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. Pleito almejando a realização de exame criminológico. Desnecessidade. **Aplicação da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal que, sendo mais gravosa, somente deve ocorrer para os crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024.** Atestado de conduta carcerária e ausência de quaisquer faltas disciplinares ao longo de toda a execução que permitem concluir o bom comportamento. Requisitos autorizadores da progressão preenchidos. Improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006076-92.2024.8.26.0521; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão

Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 15/08/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. **Pretendida a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo, com fundamento na redação do artigo 112, §1º, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024. Alteração que tornou o exame criminológico obrigatório para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime. Crime praticado em data anterior à vigência da nova legislação. Exigência prejudicial ao agravado**, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta da necessidade da perícia. Sentenciado que cumpriu cerca de 60% da pena e possui bom comportamento carcerário. Faltas disciplinares graves reabilitadas. Matérias prequestionadas. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010099-14.2024.8.26.0996; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. 1. **PRETENDIDA A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO OBRIGATÓRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE. O delito cuja pena é descontada pelo agravado foi cometido sob a égide da legislação anterior, em que facultativo o exame. Impossibilidade de retroação da norma em desfavor do reeducando.** 2. **PRETENDIDA A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PORQUE NÃO DEMONSTRADO O MÉRITO DO REEDUCANDO SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. INVIABILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO PRESENTE. NATUREZA DO CRIME PRATICADO E A LONGA PENA A CUMPRIR, JÁ VALORADAS NA COMINAÇÃO ABSTRATA E CONCRETA DA PENA, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM O BENEFÍCIO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. DECISÃO MANTIDA.** Sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à progressão, apresenta bom comportamento carcerário e não ostenta registro de falta disciplinar, além de ter se dedicado a estudos e trabalho durante o cumprimento de sua pena, tendo usufruído de saída temporária sem intercorrências. A longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos já foram considerados na cominação em abstrato e na concretização da pena pelo juiz do conhecimento e não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para justificar a excepcional realização de exame criminológico ou o indeferimento do benefício. Agravo ministerial desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal

0005967-78.2024.8.26.0521; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Não obstante, compulsando-se os autos observa-se que os delitos pelos quais o sentenciado foi condenado, e cumpre pena atualmente, foram praticados em concurso material, em 21/04/2024, ou seja, em data **POSTERIOR** à entrada em vigor da Lei nº 14.843 de 11/04/2024.

Portanto, sem razão a D. Defensoria Pública ao sustentar que a Lei nº 14.843 de 11/04/2024 tenha, no caso concreto, ferido a Constituição Federal ao retroagir para prejudicar o sentenciado.

Rejeita-se a preliminar.

III.2. Da arguição de inconstitucionalidade da nova redação do §1º, do artigo 112 da LEP, dada pela Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, e a cláusula de reserva de plenário.

Conforme o disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal², é competência da União legislar sobre direito penitenciário.

Nesse contexto, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, conhecida como "Lei Sargento PM Dias", trouxe alterações significativas à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), incluindo disposições sobre monitoração eletrônica de presos, **exame criminológico para progressão de regime** e restrições ao benefício da saída temporária.

Durante sua tramitação no Poder Legislativo, o projeto enfrentou debates intensos, notadamente em relação às restrições à saída temporária de presos e **à exigência de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime prisional**.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico; (...).

Após sua aprovação pelo Congresso Nacional, o Presidente da República sancionou a lei, porém, com veto parcial especificamente no tocante à nova redação dada ao artigo 122 da LEP e seus incisos, dispositivos que tratam das saídas temporárias. Segue a íntegra da Mensagem nº 144, de 11 de abril de 2024³, pela qual o Exmo. Presidente da República expôs suas razões para o veto:

“MENSAGEM Nº 144, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária."

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Igualdade Racial e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que altera os incisos I e III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984

"I - (revogado);"

"III - (revogado)."

Inciso I do caput do art. 3º do Projeto de Lei

"I - incisos I e III do caput do art. 122; e"

Razões dos vetos

"O instituto da saída temporária está atrelado, exclusivamente, ao âmbito do regime semiaberto, no qual a projeção temporal de execução da pena exige, do Estado, atuação proativa para a obtenção do equilíbrio entre (i) a privação da liberdade de quem infringiu a lei penal (ação punitiva) e (ii) a sua progressiva reintegração (ação preventiva).

Destarte, a proposta de revogação do direito à visita familiar, enquanto modalidade de saída temporária, restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são afetados pela própria situação de aprisionamento.

É basilar ponderar que, à luz dos delineamentos declarados pelo

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14843-11-abril-2024-795495-veto-171528-pl.html>>. Acesso em: 27/ mar/2025.

Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, a manutenção de visita esporádica à família minimiza os efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade estatal, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade.

Portanto, a proposta legislativa de revogação do inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal é inconstitucional por afrontar o teor normativo do art. 226 da Constituição, que atribui ao Estado o dever de especial proteção da família, e contrariaria, ainda, a racionalidade da resposta punitiva.

Ademais, essa mácula afeta, por arrastamento, a revogação do inciso III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, visto que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social está contida no inciso I do caput do art. 3º do Projeto de Lei, o qual também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade vetada."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - B de 11/04/2024

Publicação: Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - B - 11/4/2024, Página 1 (Veto)"

Contudo, as razões do veto, muito embora retratem preocupações sobre possíveis impactos da Lei nº 14.843/2024 na ressocialização dos apenados e na gestão do sistema prisional, **não envolveram questões relacionadas à obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime.**

O veto presidencial foi submetido ao Congresso Nacional para análise, conforme previsto na Constituição Federal. Em sessão conjunta realizada em 28 de maio de 2024, o Congresso rejeitou os vetos, restaurando os dispositivos originalmente aprovados. **Essa decisão refletiu a posição majoritária dos parlamentares em favor das mudanças propostas, destacando a relevância da lei para a segurança pública e a execução penal no Brasil, sobretudo em razão dos crescentes números de reincidência criminal após a saída do cárcere e de abandono do cumprimento de pena durante o gozo do benefício de saída**

temporária.

A Lei nº 14.843/2024, portanto, entrou em vigor em 11 de abril de 2024, promovendo a seguinte alteração no texto do artigo 112 da LEP:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º - **Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico,** respeitadas as normas que vedam a progressão.

Inconformada com a alteração legislativa que tornou obrigatória a realização de exame criminológico para todos os casos de progressão de regime, a D. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em sede de contraminuta ao presente agravo, suscitou preliminarmente sua inconstitucionalidade.

Em primeiro plano, aventou a inconstitucionalidade da nova redação dada ao §1º, do artigo 112 da LEP, pela Lei nº 14.843/2024, por vislumbrar ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal⁴, que prevê a **necessidade de fundamentação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sob pena de nulidade**. Sustenta que a Lei nº 14.843/2024 retirou do Juiz o dever de fundamentar sua decisão sobre a efetiva necessidade do exame criminológico, em cada caso concreto, ferindo, assim, o aludido dispositivo constitucional.

Em segundo plano, ressaltou a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 por ferir o **princípio da individualização da pena**, previsto no artigo

⁴ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,** podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...).

5º, inciso XLVI, da Constituição Federal⁵. Nesse sentido, destacou que a imposição de exame criminológico para todos os presos e para todos os casos de progressão de regime, sem que sejam observadas as especificidades do caso concreto e a efetiva necessidade do exame, atenta contra a individualização da pena.

De fato, não há como negar que a obrigatoriedade do exame criminológico, restabelecida pela Lei n. 14.843/2024, suscita debates profundos quanto à sua inconstitucionalidade, impacto no sistema penal e retrocessos em relação aos avanços legislativos e jurisprudenciais anteriormente conquistados.

Para que se compreenda o tema em sua totalidade, é necessário explorar a trajetória histórica do exame criminológico, os princípios constitucionais envolvidos e as razões que levaram à sua exclusão, pela Lei n. 10.792/2003, como requisito obrigatório para a progressão de regime de.

O exame criminológico foi instituído pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) como parte de um esforço para modernizar a execução penal e adequá-la às necessidades da época. Inspirado nas teorias positivistas de criminologia, ele foi concebido como uma ferramenta para avaliar a periculosidade do condenado e sua aptidão para a reintegração social. Realizado por equipes multidisciplinares — compostas por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais —, seu objetivo inicial era auxiliar o judiciário na tomada de decisões fundamentadas, sobre benefícios penais, como progressão de regime e livramento condicional.

No entanto, sua obrigatoriedade, desde o início, gerou críticas significativas sobre sua **subjetividade** (*a avaliação psicossocial realizada pelo exame apresentava um grau elevado de subjetividade, tornando difícil assegurar decisões imparciais e uniformes*) e a **falta de recursos para o enfrentamento de grande número de pedidos de benefícios** (*a escassez de profissionais qualificados*

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; (...).

no sistema prisional resultava em atrasos, comprometendo a celeridade dos procedimentos).

Esses problemas culminaram na promulgação da Lei n. 10.792/2003, que alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal. A principal mudança foi a exclusão da obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime. A modificação legislativa buscou adequar a execução penal aos princípios constitucionais e à realidade prática do sistema penitenciário brasileiro.

A Lei n. 10.792/2003 representou uma evolução importante no sistema de execução penal brasileiro. A retirada da obrigatoriedade do exame criminológico foi fundamentada em:

- 1. Garantia de eficiência:** Ao tornar o exame facultativo, a lei buscou desburocratizar o sistema e reduzir os atrasos na concessão de benefícios.
- 2. Respeito ao princípio da individualização:** O exame passou a ser aplicado apenas em casos em que o juiz, fundamentadamente, o considerasse necessário diante das especificidades do caso concreto.
- 3. Reconhecimento da realidade penitenciária:** A insuficiência de profissionais no sistema prisional tornava inviável a realização do exame em larga escala. Além disso, estudos questionavam sua eficácia como ferramenta preditiva do comportamento humano.

Ao alinhar a execução penal aos princípios constitucionais, a Lei n. 10.792/2003 buscou um equilíbrio entre eficiência, justiça e respeito aos direitos fundamentais.

A reintrodução do exame criminológico como requisito universal pela Lei n. 14.843/2024, *a priori*, representa um retrocesso ao ignorar avanços que harmonizavam a execução penal com os seguintes postulados constitucionais:

- 1. Princípio da Individualização da Pena** - Previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, o princípio da individualização da pena exige que todas as etapas do processo penal —da fixação da pena à execução— considerem as particularidades do condenado. A obrigatoriedade generalizada do exame criminológico desrespeita

esse princípio ao tratar todos os apenados de maneira uniforme, desconsiderando aspectos individuais como: a) O comportamento do apenado durante o cumprimento da pena; b) A gravidade do crime cometido; c) As condições pessoais e sociais que influenciam sua trajetória. A individualização é essencial para assegurar que o sistema penal não seja apenas punitivo, mas também reabilitador. Ao padronizar a exigência do exame, a Lei n. 14.843/2024 reduz a capacidade de o judiciário avaliar cada caso em sua complexidade, comprometendo a justiça na execução das penas.

2. Princípio da Duração Razoável do Processo - O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição garante a todos a duração razoável do processo e a celeridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos. A obrigatoriedade do exame criminológico gera impactos práticos negativos: a) Atrasos significativos, pois a realização do exame demanda tempo e depende de profissionais especializados, que já são escassos no sistema prisional; b) Acúmulo de processos, pois a exigência universal agrava os gargalos do sistema de execução penal, atrasando não apenas as progressões de regime, mas também outros benefícios que dependem de avaliação judicial. Esses entraves vão de encontro ao direito do apenado à tramitação ágil de seus pleitos, transformando a obrigatoriedade do exame em um fator de injustiça processual.

3. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição), exige que os condenados sejam tratados com respeito e consideração à sua condição humana. A obrigatoriedade universal do exame criminológico desconsidera os progressos já alcançados por muitos apenados no processo de reintegração social e reforça estigmas negativos, como a presunção de periculosidade. Além disso, submeter todos os apenados ao exame pode criar um sentimento de desconfiança generalizada, desvalorizando os esforços individuais de ressocialização e negando a eles o direito de serem julgados com base em suas conquistas pessoais.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reforça a necessidade de critérios claros e fundamentados para a realização do exame criminológico. A Súmula Vinculante n. 26 do STF e a Súmula n. 439 do STJ estabelecem que o exame só deve ser exigido em situações específicas, desde que sua necessidade seja devidamente fundamentada pelo Magistrado.

A imposição universal do exame pela Lei n. 14.843/2024, em tese, contraria tais entendimentos sumulados, além de violar os princípios constitucionais mencionados, evidenciando um retrocesso em relação às conquistas legislativas e

jurisprudenciais alcançadas.

O exame criminológico, concebido como ferramenta para a individualização da execução penal, enfrentou críticas desde sua criação devido a problemas práticos e violações aos direitos fundamentais. A flexibilização promovida pela Lei n. 10.792/2003 marcou um avanço significativo, ajustando sua aplicação às necessidades do sistema e aos princípios constitucionais.

A reintrodução da obrigatoriedade pelo texto da Lei n. 14.843/2024 ignora esses avanços, comprometendo a celeridade, a individualização e a dignidade no cumprimento das penas. Trata-se de um retrocesso legislativo, que reacende debates sobre o papel do exame criminológico e a necessidade de equilíbrio entre segurança, eficiência e respeito aos direitos humanos no sistema penal brasileiro.

Ressalte-se, ainda, que a norma legal em questão (artigo 112, §1º, da LEP, com a redação dada pela Lei n. 14.843/2024) se encontra sob análise no âmbito do Supremo Tribunal Federal, onde tramita a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7663 (ADI 7663)**. No entanto, a Corte Constitucional, ao apreciar o tema em caráter liminar, não suspendeu a vigência de quaisquer de seus dispositivos. Diante da relevância da matéria e de seu especial impacto para a ordem social e a segurança jurídica, o Ministro Relator Edson Fachin adotou o rito estabelecido pelo artigo 12 da Lei Federal nº 9.868/1999, submetendo o processo diretamente ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. Por ora, a Suprema Corte ainda não se manifestou sobre o mérito da ação⁶.

Contudo, em virtude da cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal⁷, não compete a esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal, tampouco ao Juízo de primeiro grau, declarar a inconstitucionalidade de quaisquer dispositivos legais ou atos normativos. Também nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: *"viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que,*

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento Processual ADI 7663. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6943407>. Acesso em: 27 mar. 2025.

⁷ Artigo 97 da Constituição Federal - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência, no todo ou em parte."

Portanto, em tenção ao disposto no artigo 193 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça⁸, artigo 97 da Constituição Federal, artigo 481 e seguintes do Código de Processo Civil, Súmula Vinculante nº 10 do STF, cumprenos provocar a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, com remessa ao Colendo Órgão Especial dessa Egrégia Corte, com a suspensão do julgamento do presente recurso.

III. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso, rejeito a preliminar de irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 a fatos praticados anteriormente à sua vigência, determino a suspensão do julgamento do presente agravo e provoco a instauração de incidente de inconstitucionalidade junto ao C. Órgão Especial, para apreciação.**

MARCOS ZILLI

Relator

⁸ Artigo 193 do Regimento Interno do TJSP: "O incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público será suscitado pelo órgão julgador fracionário do Tribunal, de ofício ou a requerimento do interessado, para apreciação do Órgão Especial, nos termos da Constituição Federal e da lei processual civil".